



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 816/2022/CCJR

Referente à Proposta de Emenda à Constituição n.º 5/2022 que “Altera dispositivo constitucional da Constituição do Estado de Mato Grosso e revoga dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.”.

Autor: Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a) Max Russi

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/05/2022, sendo colocada em primeira pauta no dia 01/06/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 03/08/2022 e, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 09/08/2022, tudo conforme as folhas n.º 02 e 05v.

Submete-se a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição n.º 5/2022, de autoria de Lideranças Partidárias. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O Autor em justificativa informa:

Trata-se de Projeto de Emenda Constitucional que busca alterar o §2º do artigo 51 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso e revogar o art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com isso, objetiva-se adequar o texto constitucional estadual para que melhor corresponda à realidade do próprio ordenamento jurídico que o circunda, além de respeitar o entendimento jurisprudencial acerca da posição que o Ministério Público de Contas ocupa dentro do Tribunal de Contas.

Não se pode olvidar que o Ministério Público de Contas está na hospedagem doméstica do Tribunal de Contas de Mato Grosso e não faz parte do Ministério Público Comum, tal como assentado pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.804[1] que, em resumo, assim afirmou:

(...) embora seja uma instituição especial, com previsão constitucional expressa, não tem fisionomia institucional própria, encontrando-se intrinsecamente vinculada à estrutura da respectiva corte de contas.

Desse modo, percebe-se pelo arranjo constitucional e pela interpretação do STF que deve ser assegurado ao Tribunal de Contas um espaço de discricionariedade para decidir questões intrinsecamente afetas ao seu desenho estrutural e organizacional, sobretudo no que concerne à escolha do Procurador-Geral de

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Contas. Tal medida prestigia, reforça e protege sua fisionomia enquanto instituição própria e com valor democrático.

De outro lado, constata-se também que o presente número de 04 (quatro) procuradores de contas mostra-se em desacordo com o contexto jurídico-institucional, sem motivo apto a justificar tal quantia elevada.

A fiscalização exercida pela Corte em relação à economicidade aplica-se igualmente à própria atividade do Ministério Público de Contas que deve ser permanentemente guiada pelos princípios constitucionais, consoante o artigo 70 da constituição federal. Dessa forma, a atual conjuntura impõe a adequação financeira, orçamentária fundamentada com base na verdadeira demanda do órgão.

Isso porque as transformações ocorridas nos diversos panoramas, político, econômico e social impactam, igualmente, a gestão da coisa pública, e exigem o reconhecimento do poder público de seu dever em efetuar a adequação e a compensação orçamentária, como também de observar os níveis de compatibilidade na utilização dos recursos públicos.

Sabe-se que essas ações de correção necessitam ser fundadas em elementos concretos e são indispensáveis quando a medida se mostrar primordial, como a presente proposta que almeja reduzir o número para 03 (três) Procuradores de Contas.

Por fim, as recentes alterações constitucionais evidenciaram a necessidade de revogação do art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que perdeu a eficácia em sua totalidade.

Isso porque a primeira parte da redação já havido sido esvaziada e, posteriormente, a emenda n° 94/2020 acabou por retirar a eficácia em relação ao tema do orçamento próprio, uma vez que deixou de conferir a autonomia administrativa ao Ministério Público de Contas.

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade e constitucionalidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente Proposta de Emenda à Constituição, altera o § 2º do artigo 51 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso e revoga o art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme demonstrado abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Constituição Estadual	Proposta de Emenda à Constituição
<p>Art. 51 (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O Ministério Público de que trata o caput deste artigo será integrado por 04 (quatro) Procuradores de Contas, de carreira própria, dirigido pelo Procurador-Geral de Contas, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de lista triplíce enviada pelo Tribunal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.</p>	<p>“Art. 1º Fica alterado o § 2º do artigo 51 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 51 (..)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O Ministério Público de que trata o caput deste artigo será integrado por 03 (três) Procuradores de Contas, de carreira própria, dirigido pelo Procurador-Geral de Contas, que será escolhido pelo Tribunal Pleno, após submissão de lista triplíce enviada pelo Presidente do Tribunal, para mandato de dois anos, permitida recondução”.</p> <p>Art. 2º Fica revogado o art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p>

A princípio cabe analisar que o Projeto foi proposto por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

“Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa”.

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

Art. 51

“§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

(...)

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio e, que a matéria tratada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) ora analisada não foi rejeitada, nem considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistem limitações circunstanciais e temporais ao seu tramitar por esta Casa de Leis.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual adotou a mesma regra existente na Constituição Federal (CF/88), ou seja, a Constituição Estadual considera não passíveis



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de PEC qualquer alteração das matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais; segue abaixo a transcrição do dispositivo mencionado:

“Art. 60. (...)

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

Logo, a matéria constante da presente Proposta de Emenda à Constituição não encontra qualquer limitação no texto constitucional, pois não trata de nenhuma das matérias previstas no dispositivo supramencionado.

A Proposta de Emenda à Constituição, possui 2 finalidades: a primeira é a alteração do quantitativo de Procuradores de Contas junto ao Ministério Público de Contas. A Constituição prevê 04 (quatro) procuradores e a PEC reduz tal quantitativo para 03 (três).

Ressalte-se que tal redução já foi feita na Lei Complementar n.º 269, de 22 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Dessa forma a alteração na Constituição visa tão somente adequar o texto normativo.

A segunda modificação diz respeito a mudança da escolha do Procurador Geral de Contas, que na redação atual da CEMT é de escolha do Poder Executivo e na Proposta de Emenda à Constituição passa a ser de escolha do Tribunal Pleno, após o envio de lista tríplice.

Tais regras estão de acordo com a Constituição Federal, que no art. 130, dispõe que aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as regras pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura aplicáveis ao Ministério Público. Vejamos:

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

A respeito da escolha e nomeação do Procurador Geral a Constituição da República assim dispõe:

Art. 128 (...)

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Na alteração proposta, referente a escolha do Procurador Geral de Contas, mantém-se a lista tríplice, altera-se apenas a forma de escolha, que passa a ser do Tribunal Pleno daquela Corte de Contas. Não se vislumbra inconstitucionalidade quanto a escolha do Procurador Geral de Contas, pois o Ministério Público de Contas é uma instituição vinculada diretamente ao Tribunal de Contas.

Sobre a vinculação do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.804 do Estado de Alagoas, de relatoria do Ministro Luiz Fux fixa o entendimento de que se estende aos membros do Ministério Público de Contas apenas as garantias do § 5º do art. 128 da Carta Magna. Vejamos o teor do Acórdão:

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Vinculação administrativa à Corte de Contas. Competência de tribunal de contas para fazer instaurar processo legislativo concernente à organização do ministério público que perante si atua. Norma constitucional estadual que exige lei complementar para dispor sobre a organização do ministério público junto ao tribunal de contas. Inconstitucionalidade. Restrição do arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal e violação do princípio da simetria. Impossibilidade de equiparação de vencimentos e vantagens. Violação do art. 37, inciso XIII, e do art. 130 da CF/88. 1. Segundo precedentes do STF, o ministério público atuante junto a tribunal de contas não detém a prerrogativa de fazer instaurar processo legislativo concernente a sua própria organização e estruturação. Embora seja uma instituição especial, com previsão constitucional expressa, não tem fisionomia institucional própria, encontrando-se intrinsecamente vinculada à estrutura da respectiva corte de contas. 2. Conforme assentado no julgamento da ADI nº 5.003 (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/12/19), a exigência pelo poder constituinte estadual de lei complementar para a disciplina de temas em relação aos quais a Constituição de 1988 não previu tal espécie normativa, para além de não observar a simetria constitucional, “restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal”, razão pela qual é inconstitucional norma que determine que a organização do ministério público especial se dê por meio de lei complementar. 3. O art. 130 da Carta Magna é de repetição obrigatória pelos estados-membros em suas respectivas constituições, não podendo ficar aquém nem ir além do que definido na Constituição Federal (art. 75, caput, da CF/88). É constitucional a expressão “garantias”, pois, quando a Constituição Federal estende aos membros do parquet especial os direitos, as vedações e a forma de investidura dos membros do ministério público comum, está conferindo-lhes as garantias previstas no art. 128, § 5º, da Carta Magna. 4. A extensão automática de vencimentos e vantagens dos membros do ministério público comum aos membros do parquet especial exorbita o modelo normativo proclamado pela própria Constituição Federal em seu art. 130 e transgride a autonomia financeira da respectiva corte de contas estadual e a cláusula proibitória fundada no art. 37, inciso XIII, da Carta da República, que veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Os únicos regramentos do ministério público comum aplicáveis ao parquet que atua junto a tribunal de contas são aqueles que concernem, estritamente, aos direitos (art. 128, § 5º, inciso I, da CF/88), às vedações (art. 128, § 5º, inciso II, da CF/88) e à forma de



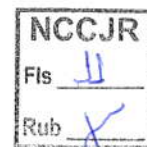
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



investidura na carreira (art. 129, §§ 3º e 4º, da CF/88). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

Desse modo, é possível inferir que diante da vinculação do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas e o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente as regras constitucionais aplicáveis ao MPC, não contraria a Carta Magna a escolha do Procurador Geral de Conta pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2022, de autoria de Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 03 de 08 de 2022.

IV – Ficha de Votação

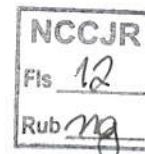
Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2022 – Parecer n.º 816/2022
Reunião da Comissão em 03 / 08 / 2022
Presidente: Deputado Dilmara Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Max Russo

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2022, de autoria de Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	15ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	09/08/2022	Horário	14h00min
Proposição	Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2022.		
Autor (a)	Lideranças Partidárias		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin (Em exercício)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Max Russi com parecer FAVORÁVEL. Aprovada pela maioria dos votos com parecer FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação